

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 205/71

Aprovado em 7/6/71

Autoriza-se o aproveitamento dos estudos realizados em escola dos Estados Unidos, observados os requisitos indicados no Parecer.

PROCESSO CEE - N° 322/71

INTERESSADO - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

RELATOR - Conselheiro ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR

1. A aluna Nina Evelyn Michaelis, do Colégio Estadual "Oswaldo Aranha", em requerimento dirigido ao diretor desse estabelecimento, em 14.12.70, solicita "...vaga para o 3° ano em agosto de 1971 (a partir do 2° semestre desse ano), devido eu ter recebido uma bolsa de Estudo para os Estados Unidos, onde frequentarei um colégio de fevereiro a julho".

2. A pretensão da aluna é óbvia: frequentar a 3ª série completa do curso colegial no ano letivo de 1971, devendo o 1° semestre ser cumprido em escola dos Estados Unidos e o 2° no próprio colégio "Oswaldo Aranha".

3. Considera-se impróprio o pedido da aluna. A rigor, deveria ter requerido matrícula na 3ª série e, a seguir, autorização para cumprir o 1° semestre na escola norte-americana.

Não obstante, interpreta-se como assim requerido pela aluna e manifestado pelas autoridades escolares que se pronunciaram.

4. Seguindo a orientação adotada em numerosos casos análogos submetidos ao julgamento destas Câmaras Reunidas, a pretensão da requerente poderá ser atendida, como segue:

4.1. Trazer dos Estados Unidos os documentos comprovantes do curso frequentado, devidamente autenticados pela autoridade consular brasileira mais próxima da localidade em que se situar a escola, onde constem as disciplinas estudadas, notas obtidas, número de aulas dadas e faltas registradas;

4.2. Providenciar a tradução para o Português dos referidos documentos, por tradutor público juramento;

4.3. Frequentar a 3ª série colegial do CE "Oswaldo Aranha", no 2º semestre do corrente ano, sujeita às exigências de notas e comparecimento às aulas;

4.4. A frequência final, abrangerá os dados registrados na escola norte-americana e no CE "Oswaldo Aranha";

4.5. As notas válidas, para efeito de aprovação ou reprovação, serão somente aquelas obtidas no 2º semestre a ser frequentado no CE "Oswaldo Aranha", aplicando-se lhes os coeficientes estabelecidos para as mesmas.

5. Este é o nosso Parecer.

Sala das Sessões da CREPM, 26 de maio de 1971.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente
Conselheiro ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR - Relator
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUZA
Conselheiro MONS. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO